



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 09809/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00085/2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **VANÚSIA CAVALCANTI FRANÇA PIRES**
 - 1.2.2. Matrícula: **122.401-8**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor Doutor Associado – D DE**
 - 1.2.4. Lotação: **Universidade Estadual da Paraíba – UEPB**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **7.179 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **17/04/2018**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 09/05/2018**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu¹ (fls. 81/82) pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 49, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

jtosm

¹ No relatório inicial (fls. 60/64) a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Uma vez que o cálculo do benefício médio à fls. 43 tomou como mês/ano final fev/2018, faz-se necessário a juntada da ficha financeira completa do ano de 2017 e a ficha financeira do ano de 2018 até fev/18 e o contracheque do mês de ABRIL/2018.
2. Ausência da certidão de casamento.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:09



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL